



WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 14/07/2006, a empresa INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA., já qualificada nos autos, transmitiu os PERDCOMP nº 06497.03792.140706.1.3.54-8078 e 19591.38540.140706.1.3.54-5212 e no dia 11/08/2006 transmitiu o PERDCOMP nº 34436.39253.110806.1.3.54-7664. O primeiro e terceiro destes PERDCOMP tratam da mesma restituição/compensação de Cofins e foram tratados como um único PERDCOMP. O segundo PERDCOMP trata da restituição/compensação de PIS. Para todos estes PERDCOMP a empresa declarou que os créditos pleiteados foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado e habilitados regularmente junto a RFB.

No Despacho Decisório nº 405 (fl. 122/124), a DRF/CXL, reconheceu o direito creditório da Cofins e homologou as compensação dos débitos de Cofins e não homologou a compensação dos débitos de PIS sob o argumento de que a decisão judicial autorizava a compensação do crédito reconhecido com débitos de Cofins.

Ciente da decisão supracitada, a empresa interessada não se conformou e apresentou manifestação de inconformidade, cujas alegações estão sintetizadas no relatório da decisão recorrida às fls. 204/205.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 04-25.731, de 23/08/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

*COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.*

*O direito à compensação de supostos créditos de Cofins pleiteados junto ao Poder Judiciário, com débitos de PIS, somente se mostrará cabível se restar comprovada a existência de autorização judicial para a sua efetivação.*

*DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EFEITOS.*

*O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento da importância nele quantificada.*

Ciente da decisão de primeiro grau no dia 19/09/2011 (AR à fl. 216), a empresa interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 217/227, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- os créditos pleiteados de PIS e de Cofins foram reconhecidos em recurso extraordinário impetrado pela recorrente. Esta decisão transitou em julgado.

2- a autoridade da RFB criou obstáculos à compensação baseado unicamente na petição inicial da ação judicial que, à época, não existia o regramento de compensação de tributos e contribuições dados pelo art. 49 da Lei nº 10637/02, podendo este ser aplicado imediatamente. Cita decisões administrativas admitindo a aplicação deste dispositivo.

3- o Poder Judiciário tem decidido que o contribuinte pode efetuar a compensação dos seus créditos tributários decorrentes de ação judicial transitada em julgado com quaisquer tributos administrado pela Receita Federal. Transcreve jurisprudência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança pleiteando que à Cofins não fosse aplicado a majoração da alíquota e da base de cálculo introduzida pela Lei nº 9.718/98 e que os valores pagos indevidamente fossem compensados com débitos da própria Cofins.

A decisão que resultou transitando em julgado reconheceu a legalidade da majoração da alíquota da Cofins e a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Cofins e autorizou a recorrente a compensar os indébitos da Cofins somente com débitos também da Cofins.

No mandado de segurança não foi contestado a majoração da base de cálculo do PIS e nem pleiteado o reconhecimento de direito creditório desta contribuição. Nem a petição inicial e nem as decisões consignam que a Recorrente estivesse pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, também promovido pela Lei nº 9.718/99. Isto é fato incontestado.

Equivocadamente, a Recorrente incluiu os indébitos do PIS pleiteados neste processo como se tivessem sido reconhecidos na mesma ação judicial que reconheceu os indébitos da Cofins. No PERDCOMP que trata do pedido de restituição e da declaração de compensação do PIS (nº 19591.38540.140706.1.3.54-5212) a Recorrente informa que o crédito pleiteado foi reconhecido na mesma ação judicial que questionou a Cofins, devidamente

habilitado também no mesmo processo administrativo. Por este motivo, o crédito pleiteado não foi reconhecido.

Os efeitos e as conseqüências da habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado foram muito bem colocados pela decisão recorrida. Portanto, o fato de a recorrente ter incluído, indevidamente, crédito do PIS no seu pedido de habilitação não obriga a Administração reconhecer que o mesmo é líquido e certo e, portanto, passível de restituição ou compensação.

Por outro lado, também o fato de a Recorrente ter errado no preenchimento do seu pedido de restituição ao informar que o crédito pretendido havia sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, quando não o foi, não é razão para o seu indeferimento quando, de fato, pode ter ocorrido pagamento indevido em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em conclusão, o crédito de PIS pleiteado no PERDCOMP nº 19591.38540.140706.1.3.54-5212 deve ser apurado e, existindo, deve ser reconhecido. Consequentemente, a compensação vinculada a este crédito deve ser homologada até o limite do crédito apurado e reconhecido.

Quanto a possibilidade do contribuinte efetuar a compensação de um débito específico com um crédito reconhecido em decisão judicial que autorizou a sua compensação com tributo diverso, através da Solução de Divergência nº 2/2010, a RFB/COSIT assim se manifestou:

*Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.*

No caso dos autos, a decisão judicial autorizou a compensação exclusivamente de débitos de Cofins e fundou-se no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (fls. 40/41), sendo que a legislação superveniente autoriza a compensação com qualquer tributo administrado pela RFB, especialmente a Lei nº 10.637/02.

Portanto, o crédito da Cofins decorrente de pagamento indevido pode e deve ser utilizado para compensar débitos de PIS, devidamente declarado, até o limite do crédito reconhecido pela autoridade da RFB.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a legitimidade do crédito pleiteado na PERDCOMP nº 19591.38540.140706.1.3.54-5212, cujo valor deve ser apurado pela RFB, e para reconhecer o direito de a recorrente compensar créditos de Cofins com débitos seus de PIS.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11020.002799/2008-12  
Acórdão n.º **3302-01.688**

**S3-C3T2**  
Fl. 3

---

Walber José da Silva - Relator

CÓPIA